# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0006880-37.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: REINALDO CARLOS BONJORNO e outro

Requerido: Sistema Facil Incoporadora Imobiliaria São Carlos II SPE Ltda Empresas

Rodobens e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

#### DECIDO.

Trata-se de ação em que os autores alegaram ter celebrado contrato com a primeira ré visando à aquisição de imóvel (o qual não lhes teria sido entregue), ajustando-se que o pagamento se faria por meio de entrada, da utilização de recursos do FGTS e de financiamento.

Alegaram ainda que a primeira ré lhes dirigiu cobranças relativas a taxa de obras e de residual de financiamento, com o que não concordaram por já terem assinado o contrato de financiamento com o Banco do Brasil.

Outrossim, salientaram ter realizado pagamentos indevidos à primeira ré, a exemplo do que teria sucedido com o segundo réu a título de seguro de vida em contrato – posteriormente cancelado – imposto como venda casada quando da transação com a primeira ré.

De início, reputo a manifestação do autor a fl. 194, segundo parágrafo, como pedido de desistência da ação em face do segundo réu, o que homologo para que produza seus regulares efeitos.

Pendem de apreciação, portanto, os pedidos deduzidas contra a primeira ré.

A entrega do imóvel em apreço já foi implementada, como noticiaram os autores a fl. 209, restando cumprida a decisão de fls. 89/90, item 1.

Relativamente a essa obrigação da ré, não pairam dúvidas a seu propósito, reconhecendo-se que já foi atendida.

No mais, os autores pleiteiam a restituição de pagamentos correspondentes a R\$ 2.530,77, demonstrados a fls. 84/88, bem como a declaração da inexigibilidade de valores referentes a taxas de obra (R\$ 1.813,00) e residual do financiamento (R\$ 3.608,00).

Impugnaram todas essas verbas, assinalando que inexistiria lastro a sustentar seu pagamento e sua cobrança.

Assentadas essas premissas, e considerando aplicável à situação posta a debate a norma do art. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, reconhece-se que tocava à ré a demonstração da higidez das cobranças que implementou, bem como dos pagamentos realizados em seu favor.

Todavia, ela não se desincumbiu

satisfatoriamente desse ônus.

Em genérica contestação, limitou-se a tecer considerações em tese sobre sua ilegitimidade relativamente à cobrança dos juros de obra e da comissão de corretagem, além de ressalvar que não descumpriu nenhuma obrigação que lhe tocava a partir do instrumento firmado com os autores.

Aludiu, ademais, à sua condição de fiadora dos autores para fins de quitação dos valores atinentes aos juros de obra, sub-rogando-se em consequência no direito de cobrá-los por ter realizado os pagamentos dessa ordem.

Por fim, formulou pedido contraposto visando ao recebimento de R\$ 2.497,64, importância essa referente aos juros de obra.

É possível concluir diante desse cenário que a ré não impugnou específica e concretamente os fatos articulados pelos autores, como seria de rigor.

Mesmo assim, ela foi instada a demonstrar objetivamente a origem dos pagamentos feitos pelos autores, cristalizados a fls. 84/88, e comprovar que não teve ligação com os valores pertinentes, se o caso.

Quanto às importâncias cuja inexigibilidade se persegue, foi-lhe determinado que esclarecesse a origem dos débitos, se possui ligação com eles e se o valor dos mesmos lhe seria destinado, patenteando então a razão desse recebimento.

Houve expressa advertência de que em caso de inércia se reputaria que os pagamentos ocorridos tocaram à ré e que inexistiria respaldo para as cobranças levadas a cabo (fl. 196).

As medidas tinham por escopo estabelecer o liame entre as verbas postuladas pelos autores e o que foi expendido na contestação, de sorte a conceber que elas tinham a natureza contemplada nesta, mas diante do silêncio da ré (fl. 198) a consequência prevista na explícita advertência impõe-se.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da postulação oferecida.

Os fundamentos apresentados pelos autores não foram contrapostos na peça de resistência e tampouco posteriormente, quando foi dada à ré oportunidade para demonstrar que se pautou de maneira lícita.

Ela reunia inclusive plenas condições técnicas para fazê-lo, mas diante de sua desídia é forçoso reconhecer que deverá restituir aos autores a quantia que deles cobrou sem aparo e também que as cobranças especificadas a fl. 01 são inexigíveis.

Pelos mesmos motivos, o pedido contraposto contido na contestação não vinga.

Isto posto, julgo extinto sem julgamento de mérito o processo relativamente ao **BANCO DO BRASIL S/A**, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE a ação e IMPROCEDENTE o pedido contraposto** para:

- 1) condenar a ré **SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA SÃO CARLOS II SPE LTDA.** a pagar aos autores a quantia de R\$ 2.530,77, acrescida de correção monetária, a partir do desembolso de cada importância que a compôs, e juros de mora, contados da citação;
- 2) declarar a inexigibilidade da cobrança declinada a fl. 01, no importe total de R\$ 5.421,00;
  - 3) entregar aos autores o imóvel tratado nos autos.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no item 1 supra em quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Torno definitiva a decisão de fl. 89/90, item 1, e dou desde já por cumprida a obrigação estipulada no item 3 da presente.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

P.R.I.

São Carlos, 17 de novembro de 2015.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA